



Regulamento do Plano de Benefícios MicroPrev

>

ÍNDICE

	Pág.
CAPÍTULO I DO OBJETO	04
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	04
CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	08
<i>Seção I Do Ingresso do Participante</i>	08
<i>Seção II Da perda da qualidade de Participante</i>	09
<i>Seção III Dos Beneficiários</i>	09
<i>Seção IV Da Manutenção da Qualidade de Participante Ativo</i>	10
CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO	10
<i>Seção I Das Contribuições ao Plano de Benefícios</i>	10
<i>Seção II Das Contribuições dos Participantes</i>	11
<i>Seção III Das Contribuições da Patrocinadora</i>	13
<i>Seção IV Do Custeio das Despesas Administrativas</i>	14
<i>Subseção I Das Fontes de Custeio Administrativo</i>	14
<i>Subseção II Das Taxas</i>	15
<i>Subseção III Das Critérios das Despesas Administrativas</i>	16
CAPÍTULO V DAS COBERTURAS DE RISCO	16
CAPÍTULO VI DAS CONTAS DO PLANO	18
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	18
<i>Seção I Do Benefício</i>	18
<i>Seção II Das Opções de Pagamento de Benefícios</i>	20
CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS	22
<i>Seção I Do Benefício Proporcional Diferido</i>	22
<i>Seção II Da Portabilidade</i>	22
<i>Seção III Do Resgate</i>	23
<i>Seção IV Dos Autopatrocinio</i>	24
CAPÍTULO IX DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	25
<i>Seção I Do Extrato</i>	25
<i>Seção II Do Termo de Opção</i>	26
<i>Seção III Do Termo de Portabilidade</i>	27
CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	27



CAPÍTULO XI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28
CAPÍTULO XII	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	28

>



CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios **MicroPrev**, instituído pela **Sociedade de Previdência Complementar Sul Previdência**, doravante denominada **SUL PREVIDÊNCIA**, cujo objetivo é promover o bem estar social dos empregados e dirigentes de suas Patrocinadoras, bem como de seus respectivos dependentes, através da concessão de benefícios de natureza previdenciária.

§ 1º. A inscrição do Participante e seus respectivos beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 2º. O Plano **MicroPrev** reger-se-á exclusivamente na modalidade de Contribuição Definida – CD e de acordo com o Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste regulamento entende-se por:

- I. **AVALIAÇÃO ATUARIAL:** estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do Plano **MicroPrev** em relação aos Benefícios nele previstos;
- II. **ASSISTIDO:** o Participante, o Beneficiário ou o Designado que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada;
- III. **AUTOPATROCÍNIO:** o instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as Contribuições ao Plano **MicroPrev**, tanto as de Participante como as de Patrocinador, em níveis equivalentes às praticadas antes da perda;



- IV. **BENEFICIÁRIO:** as pessoas indicadas pelo Participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento;
- V. **BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA:** valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício;
- VI. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROGRAMADO:** benefício concedido ao Participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade;
- VII. **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO:** instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios;
- VIII. **CONTA BENEFÍCIO:** conta individual do Participante ou de seu Beneficiário, criada no ato da concessão do benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e dos valores referentes às Coberturas de Risco, se contratadas, após o pagamento do benefício pela sociedade seguradora contratada e que servirá de base para cálculo dos Benefícios Previdenciários previstos no Plano;
- IX. **CONTA PARTICIPANTE:** saldo individualizado que servirá de base para o cálculo do benefício, sendo compostas pelas Contribuições Básicas e Eventuais, Contribuições do Empregador e recursos da Conta de Portabilidade;
- X. **CONTA DE PORTABILIDADE:** conta formada pelos valores portados de outros Planos de Benefícios, dividida em duas sub contas: (I) Sub conta de Portabilidade de recursos oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC); e (II) Sub conta de Portabilidade de recursos oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC);
- XI. **CONTRIBUIÇÃO BÁSICA:** contribuição mensal obrigatória realizada pelo Participante;
- XII. **CONTRIBUIÇÃO DE RISCO:** contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada à contratação, pela **SUL PREVIDÊNCIA**, das Coberturas de Risco de invalidez e/ou morte junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;

- XIII. **CONTRIBUIÇÃO DO PATROCINADOR:** contribuição previdenciária, de caráter obrigatório, realizada pelo empregador com periodicidade mensal a ser definida em contrato específico;
- XIV. **CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL:** contribuição de caráter não regular realizada pelo Participante ou pelo empregador;
- XV. **CONVÊNIO DE ADESÃO:** instrumento contratual que formaliza a inscrição dos patrocinadores do plano **MicroPrev** e a escolha da Administradora do Plano;
- XVI. **DATA DE CÁLCULO:** data que servirá de base para realização do cálculo do benefício;
- XVII. **ELEGIBILIDADE:** condição fixada no regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos;
- XVIII. **EMPREGADO:** pessoa física que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador;
- XIX. **ESTATUTO:** o estatuto da Administradora do Plano;
- XX. **EXTRATO DO PARTICIPANTE:** documento disponibilizado ao Participante contendo informações individualizadas sobre as movimentações financeiras realizadas;
- XXI. **NOTA TÉCNICA ATUARIAL:** o documento que especifica as bases técnicas e as metodologias adotadas na estruturação técnico-actuarial do Plano **MicroPrev**;
- XXII. **PATROCINADORA:** Todas as empresas que venham a firmar Convênio de Adesão ao Plano **MicroPrev**;
- XXIII. **PARTICIPANTE:** empregado da Patrocinadora que aderir através de formulário específico de adesão fornecido pela **SUL PREVIDÊNCIA**, ao plano **MicroPrev**;
- XXIV. **PARTICIPANTE ATIVO:** Participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano;

- XXV. PARTICIPANTE ASSISTIDO:** Participante que esteja em gozo de benefício garantido por este plano;
- XXVI. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO:** o participante ativo que mantiver o valor da sua contribuição e a da Patrocinadora, nos casos de perda parcial ou total da sua remuneração;
- XXVII. PARTICIPANTE LICENCIADO:** o Participante Ativo que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento;
- XXVIII. PARTICIPANTE REMIDO:** Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com a Patrocinadora;
- XXIX. PORTABILIDADE:** instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar;
- XXX. REGULAMENTO:** documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;
- XXXI. RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO:** valor pago mensalmente, ao Participante ou Beneficiário, calculado com base no saldo de **CONTA BENEFÍCIO** e no prazo de recebimento escolhido;
- XXXII. RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO:** valor pago mensalmente, ao Participante ou Beneficiário, calculado com base no saldo de **CONTA BENEFÍCIO** e na expectativa de vida do Participante ou Beneficiário;
- XXXIII. RESGATE:** instituto que prevê o recebimento do saldo da Conta Participante, na forma do regulamento, quando do desligamento do Plano de Benefícios e após o rompimento do vínculo empregatício;



XXXIV. TERMO DE OPÇÃO: documento disponibilizado ao Participante, contendo informações individualizadas sobre as condições para opção por um dos institutos como Autopatrocínio, Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido previstos no Plano de Benefícios.

CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I

Do ingresso do participante

Art. 3º - O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo interessado que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela **SUL PREVIDÊNCIA**, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

§ 1º - Na ocasião de sua inscrição no plano o Participante indicará a idade na qual será elegível à Aposentadoria Programada, sendo a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, a qual poderá ser modificada a qualquer tempo, desde que falem mais de 06 meses (seis meses) meses para que adquira as condições de elegibilidade ao benefício.

§ 2º - Para os efeitos deste regulamento e de inscrição no plano, são equiparáveis aos empregados com vínculo empregatício, os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores.

Art. 4º - O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único - Caso opte pelo Benefício de Risco deverá encaminhar devidamente preenchido o formulário específico, denominado Declaração Pessoal de Saúde – DPS, o qual será encaminhado pela **SUL PREVIDÊNCIA** à seguradora contratada para análise e confirmação de sua adesão a tal benefício.



Art. 5º - O Participante é obrigado a comunicar à **SUL PREVIDÊNCIA** qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de trinta dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus beneficiários.

Parágrafo único - Anualmente deverá o Participante atualizar seus dados cadastrais, através de formulário próprio a ser fornecido pela **SUL PREVIDÊNCIA**.

Seção II

Da perda da qualidade de participante

Art. 6º - Perderá a condição de Participante aquele que:

- I - O requerer;
- II - Falecer;
- III - Ter recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;
- IV - Exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos dos artigos 40 e 44, deste Regulamento.

Seção III

Dos beneficiários

Art. 7º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.

§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da **CONTA BENEFÍCIO** que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º - Na falta de Beneficiários o saldo da **CONTA BENEFÍCIO**, se houver, será pago aos herdeiros do Participante falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.



§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários, e o percentual do saldo da **CONTA BENEFÍCIO**, mediante comunicação feita por escrito.

§ 4º - Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV

Da manutenção de qualidade de participante ativo

Art. 8º - O Participante ativo que perder o vínculo empregatício ou que estiver em licença sem vencimentos na Patrocinadora e não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de autopatrocinado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, bem como as da Patrocinadora, ou de Participante Remido, caso opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I

Das contribuições ao plano de benefícios

Art. 9º - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I - Contribuições Normais dos Participantes previstas nos incisos I e II do artigo 10 deste Regulamento, a serem recolhidas à **Sul Previdenciano** dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua competência;

II - Contribuições Normais da Patrocinadora previstas nos incisos I e II do artigo 11 deste Regulamento, a serem recolhidas à **Sul Previdenciano** dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua competência;



III - Contribuições Eventuais previstas no inciso II dos artigos 10 e 11 deste Regulamento, quando for o caso;

IV - Contribuições Administrativas previstas no inciso III dos artigos 10 e 11 deste Regulamento, a serem recolhidas à **Sul Previdenciano** dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua competência; e

V - Contribuições de Risco, previstas no inciso IV do artigo 10 deste Regulamento, a serem recolhidas pela **Sul Previdência** até no dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua competência e repassadas à seguradora contratada.

Seção II

Das contribuições dos participantes

Art. 10º - As contribuições dos Participantes do Plano são:

- I - Contribuição Normal Básica: Contribuição previdenciária de caráter mensal e obrigatória, sendo seu valor livremente escolhido pelo Participante Ativo e Autopatrocinado obedecendo ao valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), mediante opção formal por escrito à **Sul Previdência**, em formulário próprio;
- II - Contribuição Normal Eventual: vertida pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido livremente escolhida e recolhida na mesma data da Contribuição Básica;
- III - Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal e destinada a prover o custeio da administração do Plano, serão custeadas pelos Participantes Ativos, Assistidos, Autopatrocinados e Remidos, bem como pelos Beneficiários, nos termos do Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da **SUL PREVIDÊNCIA**, observada a legislação vigente.
- IV - Contribuição de Risco: destina-se a dar Coberturas de Risco contratadas pela **SUL PREVIDÊNCIA**, junto a uma sociedade seguradora, para os eventos de morte e/ou invalidez permanente do Participante Ativo, Assistido, Autopatrocinado e Remido.

§ 1º - O valor mínimo, de que trata este artigo, quando contratado, será atualizado na mesma época e da mesma forma que o Benefício Mínimo Mensal de Referência, de que trata o artigo 35, deste Regulamento.

§ 2º - As contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Patrocinadora. A Patrocinadora repassará estas contribuições à **Sul Previdênciano** dia 10 (dez) após o término do mês de competência. No caso de impossibilidade de pagamento por desconto em folha, o pagamento se dará por boleto ou débito em conta.

§ 3º - A não observância do prazo previsto no § 2º, sujeitará o **Participante** à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da **Contribuição Básica** devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

§ 4º - Os valores concernentes às multas e juros mencionados no § 3º serão destinados à cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios.

§ 5º - Será assegurado ao Participante Ativo tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por um período de até 3 (três) meses. O requerimento da suspensão, deverá ser formulado por escrito e entregue à **SUL PREVIDÊNCIA**, com pelo menos 25 (vinte e cinco dias) dias de antecedência da data estabelecida para recolhimento da Contribuição Normal Básica.

§ 6º - A contribuição básica será revista, anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE aplicado com defasagem de 1 (um) mês.

§ 7º - Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos 6 (seis) Contribuições Básicas.

§ 8º - A suspensão da Contribuição Normal Básica ao Plano de Benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição Administrativa, que é obrigatória, ou da Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto esteja suspensa a Contribuição Normal Básica.

§ 9º - O Participante poderá autorizar que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.



§ 10º - O valor da Contribuição Normal Básica deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano, podendo ser alterado a qualquer tempo pelo participante, desde que respeitado o valor mínimo.

§ 11 - O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição de Risco para as coberturas de morte e invalidez contratadas implicará na sua suspensão, ou cancelamento, nas condições especificadas pela sociedade seguradora contratada.

§ 12 - A **SUL PREVIDÊNCIA** fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará à sociedade seguradora.

§ 13 - O não pagamento da contribuição de risco até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão das Coberturas de Risco, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.

§ 14 - A Contribuição de Risco será revista, anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, em função da idade do Participante e, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 1 (um) mês.

§ 15 - As Coberturas de Risco serão canceladas após o não pagamento de 3 (três) contribuições consecutivas.

Seção III

Das contribuições da patrocinadora

Art. 11 - As contribuições da Patrocinadora ao Plano são:

- I - Contribuição Normal Básica: Contribuição previdenciária de caráter mensal e obrigatória, sendo seu valor determinado anualmente, obedecendo ao valor mínimo de R\$ 10,00 (dezreais);
- II - Contribuição Normal Eventual: Contribuição previdenciária de caráter eventual, periódica ou não, que poderá ser feita, mediante solicitação formal da Patrocinadora sem a necessária contrapartida do Participante;



- III - Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal e destinada a prover o custeio da administração do Plano, nos termos do Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da **SUL PREVIDÊNCIA**, observada a legislação vigente.

- IV - Contribuição de Risco: destina-se a dar Coberturas de Risco contratadas pela **SUL PREVIDÊNCIA**, junto a uma sociedade seguradora, para os eventos de morte e/ou invalidez permanente do Participante Ativo, Assistido, Autopatrocinado e Remido.

Parágrafo § 1º - Durante o período de suspensão, pelo Participante, da contribuição prevista no inciso I do *caput* do artigo 11, fica a Patrocinadora obrigada a manter a contribuição administrativa que vinha sendo recolhida na forma estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo.

Parágrafo § 2º - A contribuição eventual, vertida pelo patrocinador para o Plano de Benefícios e a contribuição do patrocinador, serão objetos de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a **SUL PREVIDÊNCIA**.

Seção IV

Do custeio das despesas administrativas

Art. 12 O custeio das Despesas Administrativas, realizadas com a operação e execução do Plano **MicroPrev** administrado pela Entidade, será feito com os recursos destinados pelo referido Plano ao Custeio Administrativo, observado o disposto nas Subseções I, II e III desta Seção.

Art. 13 A Entidade divulgará aos Participantes e Assistidos a Taxa de Carregamento e/ou a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no Plano de Benefícios, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, quer em face das alterações do Plano de Custeio.

Subseção I

Das fontes de custeio administrativo



Art. 14 Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano **MicroPrev**, operado pela Entidade:

- I - Contribuição dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição de Patrocinadores;
- III - Contribuição de Terceiros;
- IV - Resultado dos investimentos;
- V - Receitas administrativas;
- VI - Fundo administrativo;
- VII - Dotação inicial; e
- VIII - Doações.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no *caput*, quais darão cobertura as Despesas Administrativa do Plano **MicroPrev**, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Subseção II

Das taxas

Art. 15 Por ocasião da aprovação do orçamento anual será fixada no Plano de Custeio a Taxa de Carregamento e a Taxa de Administração, observado o disposto nos incisos seguintes:

- I - Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das Contribuições e dos Benefícios do Plano **MicroPrev** no exercício a que se referir; e
- II - Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano **MicroPrev** no último dia do exercício a que se referir.

§1º A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente observada à condição de Participante ou Assistido, prevista nos incisos seguintes:

- I - Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições, sendo destas deduzida;
- II - Assistido: percentual incidente sobre os Benefícios pagos, sendo destes deduzido;

§2º A Taxa de Carregamento a ser vertida sobre Contribuições de Terceiros e de Patrocinadores corresponderá a um percentual incidente sobre elas, sendo destas deduzida.

§3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do *caput* será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.

Subseção III

Dos critérios das despesas administrativas

Art. 16 O Conselho Deliberativo fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das referidas despesas, inclusive gastos com pessoal.

§1º Os indicadores de gestão de que tratam no *caput* devem ser definidos pela Diretoria-Executiva da Entidade.

§2º Os critérios que trata o *caput* devem constar no regulamento do Plano de Gestão Administrativa, nos termos da legislação de regência.

§3º Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das Despesas Administrativas da Entidade devem possibilitar a avaliação da relação entre a necessidade e adequação dos gastos com os resultados obtidos, considerando-se, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - os recursos garantidores do Plano **MicroPrev**;
- II - a modalidade do Plano **MicroPrev**;
- III - o número de Participantes e Assistidos; e



IV - a forma de gestão dos investimentos.

CAPÍTULO V

DAS COBERTURAS DE RISCO

Art. 17 - As Coberturas de Risco contratadas junto à sociedade seguradora são destinadas a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento.

Art. 18 - Para fins de pagamento do capital segurado correspondente às Coberturas de Risco estabelecidas neste Capítulo, a **SUL PREVIDÊNCIA** contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, os riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§ 1º - A **SUL PREVIDÊNCIA** ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§ 2º - O valor do capital segurado previsto no *caput* deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§ 3º - O custeio das referidas coberturas se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela **SUL PREVIDÊNCIA** à sociedade seguradora contratada.

§ 4º - A Contribuição de Risco, destinada ao custeio das Coberturas de Risco, será revista e reajustada na forma prevista no § 14º do artigo 10 deste Regulamento.

Art. 19 - A data base para fins de contratação das Coberturas de Risco será a data do efetivo ingresso dos Participantes no Plano de Benefícios **MICROPrev**.

Parágrafo único - É facultada a contratação das Coberturas de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

Art. 20 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora, será creditado na **CONTA**



BENEFÍCIO, mantida na **SUL PREVIDÊNCIA** em nome do Participante, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, devendo a **SUL PREVIDÊNCIA** dar plena e restrita quitação à sociedade seguradora.

Art. 21 - O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos no artigo 6º deste Regulamento, terá automaticamente cancelada as Coberturas de Risco contratadas pela **SUL PREVIDÊNCIA** junto à sociedade seguradora.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS DO PLANO

Art. 22 - Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, identificada pela Patrocinadora correspondente, composta por recursos oriundos das Contribuições Básicas, Eventuais, Contribuições do Patrocinador e recursos oriundos de Portabilidade, contabilizados na SubConta Portabilidade, e pela rentabilidade líquida auferida deduzida os valores destinados à cobertura das despesas administrativas do Plano.

Art. 23 - Os valores referidos no *caput* do artigo 22 serão transformados em Cotas na data do crédito na Conta Participante.

Art. 24 - No ato da concessão dos benefícios previstos neste regulamento será criada uma **CONTA BENEFÍCIO**, que receberá os recursos da Conta Participante e dos valores referentes às Coberturas de Risco, caso ocorra o sinistro e o participante tenha optado por contribuir para essa cobertura, após o pagamento do benefício pela sociedade seguradora contratada, sendo o valor dos Benefícios Previdenciários previstos neste Plano calculados com base no saldo total desta conta.

Parágrafo único - Os recursos da Conta Participante serão creditados na **CONTA BENEFÍCIO** pelo saldo total em cotas vigente na data do requerimento do benefício e os valores referentes às Coberturas de Risco, caso ocorra o sinistro e o participante tenha optado por contribuir para essa cobertura, serão depositadas na referida conta, transformados também em cotas pelo valor da cota do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada, ressalvado que o sinistro poderá ocorrer tanto na fase de contribuição para o plano, como na fase de



recebimento e, portanto, o crédito também poderá ocorrer em qualquer desses momentos.

Art. 25 - O saldo da Conta Participante e da **CONTA BENEFÍCIO** será atualizado mensalmente pela variação da cota.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Seção I

Do benefício

Art. 26 - Este plano oferecerá os seguintes Benefícios Previdenciários:

- I - Aposentadoria Programada;
- II - Aposentadoria por Invalidez;
- III - Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido; e
- IV - Aposentadoria Proporcional Diferida.

§ 1º - Será concedido, ao Participante Assistido ou Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 (vinte) do referido mês.

§ 2º O valor dos benefícios oferecidos por este plano será calculado com base no saldo total da **CONTA BENEFÍCIO** na data do requerimento e serão pagos na forma escolhida pelo Participante, ou Beneficiário, nos termos dos artigos 31 e 32, respectivamente, deste Regulamento.

§ 3º Em caso de morte de Participante Ativo ou Assistido, para fins de cálculo dos benefícios, deve ser observada a proporção definida pelo Participante, conforme disposto no artigo 7º deste Regulamento.

Art. 27 - O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I - atingir a idade mínima de 50 (cinquenta) anos conforme previsto no Parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento;
- II - possuir 60 (sessenta) meses ou mais de vinculação a este Plano;
- III - rescindir o contrato de trabalho com a Patrocinadora; e
- IV - efetuar requerimento do benefício.

Art. 28 - O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do Participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pela **SUL PREVIDÊNCIA** ou pela sociedade seguradora contratada nos termos do capítulo V deste Regulamento.

§ 1º- A critério da **SUL PREVIDÊNCIA** ou da sociedade seguradora referida no *caput* deste artigo, poderá ser exigida a apresentação da carta de concessão do benefício da previdência social para que o Participante exerça o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º - No caso de negativa de benefício pela perícia mencionada no *caput*, poderá o participante requerer uma junta médica a sociedade seguradora, a qual será composta por médicos especialistas, sendo um de indicação da sociedade seguradora, um de indicação da Sul Previdência e outro pelo participante.

Art. 29 - Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus, no caso de seu falecimento, aos benefícios de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, calculado com base no saldo de sua Conta Benefício, sendo que o seguro só será devido ao participante quando o valor devido pela seguradora for recebido pela EFPC.

Parágrafo único - No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 26, o saldo da **CONTA BENEFÍCIO**, se houver, será pago aos herdeiros do Beneficiário falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

Art. 30 - O benefício de Aposentadoria Proporcional Diferida será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, caso

mantivesse sua inscrição no plano na condição anterior à opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Seção II

Das opções de pagamento dos benefícios

Art. 31 - O Participante elegível a benefício deste plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

- I - renda mensal por prazo determinado, calculada anualmente com base no saldo da **CONTA BENEFÍCIO** e no prazo de recebimento escolhido. O prazo mínimo de recebimento será de 10 (dez) anos;
- II - renda mensal por prazo indeterminado, calculada anualmente com base no saldo da **CONTA BENEFÍCIO** e sua expectativa de vida;
- III - renda mensal, calculada anualmente, com base no percentual definido pelo Participante, de até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a ser aplicado ao saldo da **CONTA BENEFÍCIO**.

§ 1º - A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

§ 2º - A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da **CONTA BENEFÍCIO** e observado a opção escolhida pelo Participante na data do requerimento do benefício, observado o §4º deste artigo.

§ 3º - Para fins de cálculo da renda mensal prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o saldo da Conta Benefício será considerado em unidades monetárias.

§ 4º - É facultado ao Participante alterar, mediante requerimento no mês de abril de cada ano, para vigor a partir do mês de junho, a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Aposentadoria, dentre as formas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.

Art. 32 - Os Beneficiários inscritos, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, poderão optar por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I, II e III do artigo 31. Observada a proporção definida pelo Participante, conforme disposto no artigo 7º deste Regulamento.

Parágrafo único – Caso o beneficiário tenha optado por receber o benefício na forma do inciso II do artigo 31, será considerada a sua expectativa de vida no cálculo da renda mensal.

Art. 33 - O Participante Ativo ou Beneficiário ao requerer seu benefício poderá optar por sacar em forma de parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da **CONTA BENEFÍCIO** mantida em seu nome.

Art. 34 - Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no *caput* do artigo 26, calculado de acordo com os incisos I, II ou III do artigo 31, resultar, na data da concessão ou no recálculo anual, inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 35 deste Regulamento, o saldo da **CONTA BENEFÍCIO** será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

Art. 35 - Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na data de início de funcionamento do Plano e será atualizado, anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, aplicado com defasagem de 1 (um) mês.

Art. 36 - O primeiro pagamento dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento será efetuado no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do requerimento e os demais até o 10º dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTITUTOS

Seção I

Do benefício proporcional diferido

Art. 37 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I - cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II - não esteja habilitado a receber o Benefício de Aposentadoria Programada previsto no inciso I do artigo 26 deste Regulamento; e
- III - ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.

Art. 38 -O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Participante vigente na data da opção e será mantido na referida conta, atualizado mensalmente pela variação da Cota.

Art. 39 - No caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário, ou o referido Participante Remido, terá direito, respectivamente, ao benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo e Aposentadoria por Invalidez, previstos neste Regulamento, calculado com base em seu saldo de conta, que poderá incluir o pecúlio quando contratado e pago pela seguradora.

Seção II

Da portabilidade

Art. 40 - O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I - cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II - não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento; e
- III - ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.

Parágrafo único - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art. 41 - Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta Participante.

Art. 42 - O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota.

Art. 43 - Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão creditados na Subconta Portabilidade e terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 26 deste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico.

Seção III

Do resgate

Art. 44 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Resgate, para recebimento do saldo da sua conta individual, incluídas as subcontas de valores portados de Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) e excluída a subconta de Contribuições do Patrocinador, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I - cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e
- II - não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento.

§ 1º - O valor do Resgate corresponderá ao saldo da Conta Participante, incluídos os valores portados e constituídos em Entidades Abertas de Previdência Complementar, deduzidos os valores portados e constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), contabilizados na Subconta de Portabilidade.



§ 2º - Os recursos originados de Portabilidade, contabilizados na Subconta Portabilidade, constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) serão, necessariamente, objeto de nova Portabilidade.

§ 3º - O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 4º - O pagamento do Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 5º - No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota.

§ 6º - O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será feito no dia 20 (vinte) mês subsequente ao do deferimento do pedido.

§ 7º – Após 5 (cinco) anos de vinculação ao Patrocinador o participante fará jus ao Resgate de 100% (cem por cento) do saldo da subconta de Contribuição do Patrocinador.

§ 8º O saldo remanescente da subconta Contribuição do Patrocinador, referente a participantes que já resgataram, será destinado a um fundo unificado, o qual poderá, mediante decisão do Conselho Deliberativo, ser convertido em rentabilidade para todos os participantes do Plano ou utilizado para propósitos específicos.

Seção IV

Do Autopatrocínio

Art. 45 – É facultada a opção pelo Autopatrocínio ao Participante que quiser manter o valor de suas contribuições e as da Patrocinadora para o plano, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.



§ 2º O Participante deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da perda parcial ou total da remuneração, devendo, neste caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período.

§ 3º A opção pelo Autopatrocínio será exercida pelo Participante por meio do protocolo de Termo de Opção junto à **SUL PREVIDÊNCIA**.

§ 4º A opção pelo Instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

CAPÍTULO IX

DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I

Do extrato

> **Art. 46** - A **SUL PREVIDÊNCIA** fornecerá Extrato dos Institutos ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade ou do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participantes com o patrocinador, contendo:

- I** - valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, para fins de Portabilidade com o critério de atualização;
- II** - data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;
- III** - valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;
- IV** - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade;
- V** - valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Participante livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);
- VI** - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

- VII - data base de cálculo do valor do Resgate;
- VIII - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate;
- IX - elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- X - data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;
- XI - montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;
- XII - saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios Previdenciários;

Parágrafo único - Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

Seção II

Do termo de opção

Art. 47 - Após o recebimento do Extrato referido no artigo 46 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º - O Termo de Opção deverá conter:

- I - identificação do Participante;
- II - identificação do Plano de Benefícios; e
- III - opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º - O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no Capítulo VIII, seção I, II, III ou IV deste Regulamento, até o prazo previsto no *caput* deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as elegibilidades previstas no artigo 37 deste Regulamento.



§ 3º - Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III

Do termo de portabilidade

Art. 48 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a **SUL PREVIDÊNCIA** encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.

Parágrafo único - O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:

- I - a identificação e anuência do Participante;
- > II - a identificação da **SUL PREVIDÊNCIA** com a assinatura do seu representante legal;
- III - a identificação e assinatura do representante legal da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;
- IV - a identificação do presente Plano de Benefícios e do Plano de Benefícios Receptor;
- V - o valor a ser portado constante do Extrato;
- VI - critério de atualização do valor a ser portado;
- VII - prazo para transferência dos recursos; e
- VIII - indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DO PLANO



Art. 49 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da **SUL PREVIDÊNCIA**, e com a aprovação do órgão oficial competente.

Art. 50 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 51 - A retirada da Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 53 - Aos Participantes serão disponibilizadas cópias do Estatuto, do Regulamento e Material Explicativo do Plano **MicroPrev** em linguagem simples e precisa com as características principais do Plano de Benefícios.

Art. 54 - A **SUL PREVIDÊNCIA** fornecerá, anualmente, a cada Participante Assistido ou Beneficiário em gozo de benefício, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante.

Art. 55 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **SUL PREVIDÊNCIA**, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56 - As disposições constantes deste regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.



Art. 57 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.

>